



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 71 /GG Teresina(PI), 17 de novembro de 2009.

LADO NO EXPEDIENTE

Em, 18.11.09

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as),

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira Básica e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências”, adequando o Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério e de Apoio Técnico e Administrativo da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí às necessidades atuais para continuar o processo de tornar cada vez mais eficiente a educação no Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

TERESINA - PI, 18.11.2009.
PARA LECTURA EM PLENÁRIO.

Edimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

DOCUMENTO
Em, 18 / 11 / 2009
1.º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 17 DE novembro DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I **GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL** **Cargo de Agente Operacional de Serviços**

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I	Auxiliar de Serviços de Vigilância	2.400	Ensino Fundamental
I	Auxiliar de Serviços Gerais	4.100	Ensino Fundamental
I	Auxiliar de Alimentação Escolar	260	Ensino Fundamental
II	Motorista	120	Ensino Fundamental
TOTAL		6.880	

(NR)''

ANEXO II **GRUPO OCUPACIONAL AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS** **Cargo de Agente Técnico de Serviços**

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I	Técnico de Apoio Administrativo	1.550	Ensino Médio
II	Técnico em Multimeios Didáticos	50	Ensino Médio Profissionalizante
II	Técnico em Administração Escolar	600	Ensino Médio Profissionalizante
TOTAL		2.200	

(NR)''



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS
Cargo de Agente Superior de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I	Téc. Em Assuntos Educacionais	200	Curso Superior na área das Ciências Humanas e Pedagogia
I	Administrador	36	Curso Superior na respectiva área de atuação com registro no Conselho Profissional da categoria, se existente.
I	Analista de Informática	20	
I	Nutricionista	35	
I	Engenheiro	05	
I	Contador	05	
I	Bibliotecário	25	
I	Arquiteto	02	
TOTAL		328	

(NR)''

Art. 2º. A Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, com a seguinte redação:

ANEXO IV
CARGOS DO MAGISTÉRIO

CLASSE	CARGO NOVO	QUANTIDADE		HABILITAÇÃO EXIGIDA
		20 h	40 h	
SL I	Professor	09	136	Licenciatura Curta
SL, SE, SM e SD.	Professor	5.300	12.800	Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado.
SL, SE, SM e SD.	Supervisor Pedagógico	350	190	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado.
TOTAL MAGISTÉRIO		5.659	13.126	

(NR)''

ANEXO V
CARGOS/ESPECIALIDADES EM EXTINÇÃO

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA	
II	Auxiliar de Serviços Administrativos	250	Ensino Fundamental	
III	Agente de Manutenção Especializada	50	Ensino Fundamental	
III	Auxiliar de Produção Artística e Cultural	0	Ensino Fundamental	
SUBTOTAL		300		
CLASSE	CARGO NOVO	20 h	40 h	HABILITAÇÃO EXIGIDA
A I	Professor			Sem habilitação para o magistério.

37



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

		68	143	
A e B	Professor	358	3.903	Ensino Médio na Modalidade Normal ou Ensino Médio na Modalidade Normal acrescido de Estudos Adicionais.
SL, SE, SM e SD.	Técnico em Gestão Educacional	0	30	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado.
SL, SE, SM e SD.	Orientador Educacional	0	50	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado.
TOTAL		426	4.126	

(NR)”

Art. 3º A Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D, 133-E, 133-F, 133-G e 133-H, com a seguinte redação:

“Art.133-A. A especialidade Técnico em Alimentação Escolar, do Cargo de Agente Operacional de Serviços passa a ser denominada Auxiliar de Alimentação Escolar.(NR)”

“Art.133-B. A especialidade Técnico em Manutenção de Infra-Estrutura Escolar, do Cargo de Agente Operacional de Serviços é extinta e os seus ocupantes passam a compor a especialidade Auxiliar de Serviços Gerais. (NR)”

“Art.133-C. As Especialidades Auxiliar de Serviços Administrativos, Agente de Manutenção Especializada e Auxiliar de Produção Artística e Cultural do cargo de Agente Operacional de Serviços, serão extintas na medida em que ocorra vacância. (NR)”

“Art.133-D. As especialidades Economista, Fonoaudiólogo, Médico, Sociólogo e Psicólogo do cargo Agente Superior de Serviços serão extintas na medida em que ocorra vacância. (NR)”

“Art.133- E. Os ocupantes das classes C e D enquadrados na forma do art.21 desta Lei Complementar permanecerão na Classe SL, Nível I. (NR)”

“Art. 133-F. As vagas destinadas às classes SL, SE, SM e SD do quadro do Magistério incluirão 2.236 (duas mil, duzentos e trinta seis) vagas, a serem providas exclusivamente por acesso dos professores das classes A e B em virtude da política de formação de pessoal que destinará vagas em cursos de graduação através da Plataforma Freire. (NR)”

“Art. 133-G. Os cargos de Técnico em Gestão Educacional e Orientador Educacional do quadro do Magistério serão extintos na medida em que ocorra vacância. (NR)”

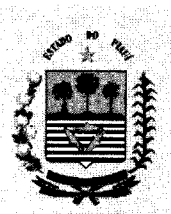


Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

“Art. 133-H. As vagas das classes A e B serão extintas na medida em que ocorra vacância. (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2009. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, *17* de novembro de



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 23 / 11 / 09

Obaqui

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

PT Uchou

para relatar.

Em 24 / 11 / 09

[Signature]

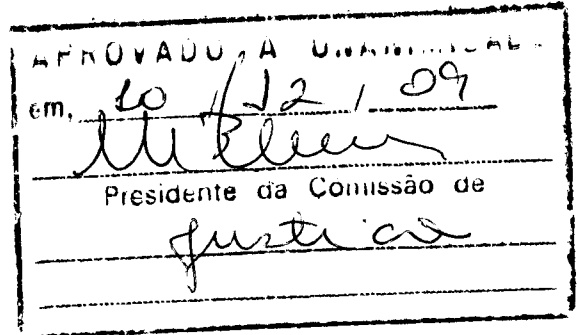
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 71
PROCESSO : AL 2377/09
RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA



I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem do Governador de Nº 71/09 que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº71 de 26 de Julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências**”.

II – PARECER

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição **visa alterar a Lei Complementar nº71, de 26 de Julho de 2006 às necessidades atuais para continuar o processo de tornar cada vez mais eficiente a educação no Estado do Piauí.**

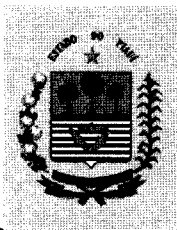
II – VOTO

É com base nos princípios da **eficiência administrativa e do interesse público** que esta relatoria é de parecer favorável ao normal trâmite da presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de Dezembro de 2009.


Dep. ANTÔNIO UCHÔA
RELATOR



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 10 / 12 / 09

Elvages

Conseira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Xavier Neto

para relatar.

Em 10 / 12 / 09

[Assinatura]
Presidente Comissão de Administração
Pública



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

PARECER Nº

PROCESSO AL- 2377/09

ASSUNTO: Mensagem do Poder Executivo que “ altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 71 de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências”.”

“PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA ADEQUAR AS NECESSIDADES ATUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA – ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR – POSSIBILIDADE.”

Trata-se Mensagem do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 71 de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa já se manifestou, aprovando parecer do Dep. Antonio uchoa, pela normal tramitação do projeto de lei.

O presente processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários à prolação de parecer.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

É o relatório.

A presente proposição atende aos dispositivos legais, adquando a administração pública estadual às suas atuais necessidades, buscando imprimir mais qualidade e eficiência, em especial, à educação estadual.

Isto posto, em relação à tramitação do presente Projeto de Lei, concordamos com a observância do regimento interno e, quanto ao seu conteúdo, opinamos pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala da Comissão de Administração Pública da
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 15 de dezembro de
2009.

Dep. Xavier Neto

Relator

Wagner Jairo

U. L. L. L. L. L.

M. L. L. L. L.

Antonio Felix

APROVADO A UNANIMIDADE	
em	10/04/10
Presidente da Comissão de	
Adm. Wilton	